Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7836/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12523/2015
PROTOCOLO	: 1610318
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 18/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E PRENSA HIDRÁULICA
EMPRESA CONTRATADA	: MECÂNICA E TORNEARIA TORMAX LTDA.-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 43.805,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 125/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Mecânica e Tornearia Tormax Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 18/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de torno e prensa hidráulica para atender a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, no valor de R$ 43.805,00 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais), constando como responsável José Roberto Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4003/2016, peça 23.

Analisa-se, neste momento, o primeiro Termo Aditivo ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-3677/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ªPRC-14762/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 125/2015 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 1.1.2016 a 31.5.2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 43.805,00
Valor liquidado	R$ 42.397,50
Valor pago	R$ 42.397,50
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 1.407,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 125/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo